

**SELEÇÃO SIMPLIFICADA nº 001/2022**  
**Processo Administrativo nº 01-052.653/22-43 – 60670/DREV-BL/2022**

**RESPOSTAS AOS ESCLARECIMENTOS**

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimentos encaminhado pela empresa AMBEV SA, no último dia 28 de setembro, e nos termos do item 5 do Edital, é tempestivo e a resposta reproduzimos a seguir.

**ESCLARECIMENTO:**

**I. Itens 2.3.3 e 8.1, “b”, do Edital – remanejamento de itens do Anexo II**

2. O item 2.3.3 do Edital prevê que “poderá ser possível o eventual remanejamento entre itens, da PLANILHA DE ITENS – ESTRUTURAS E SERVIÇOS, desde que respeitado o valor final apresentado pelo patrocinador”. No mesmo sentido, o item 8.1, “b”, do Edital, dispõe que a proposta deverá conter a quantificação de todos os itens em valores na moeda corrente para dimensionamento do valor investido na referida planilha, quantificação esta que será considerada somente para eventual remanejamento entre itens, se necessário.

3. A Requerente entende que a redação dos dispositivos apresenta equívoco, devendo o item 2.3.3 ser lido como “é possível o eventual remanejamento entre itens da planilha de ‘itens – estruturas e serviços’, desde que haja anuência prévia da BELOTUR, de forma motivada e em atenção ao interesse público, respeitado o valor final apresentado pelo patrocinador”. Isso porque a previsão da possibilidade de remanejamento, de forma ampla e irrestrita, poderá dar ensejo a situações concretas de alterações quantitativas e qualitativas que acabem por impactar a própria realização do evento (como seria o caso de alterações relacionadas à segurança, quantidade de sanitários etc). Dessa forma, há necessidade de esclarecer que o remanejamento de itens deverá ser executado de comum acordo com a BELOTUR, com observância do dever de motivação e resguardando-se o interesse público.

**RESPOSTA DA BELOTUR:**

Todo ato administrativo deve ser devidamente motivado e as decisões devem estar apoiadas no interesse público.

Importante esclarecer inicialmente que inexistente por parte da Belotur a intenção de possibilitar o remanejamento de itens de forma ampla e irrestrita.

Dessa forma, para que não haja nenhum tipo de interpretação equivocada por parte dos interessados, a redação do edital será alterada.

**II. Item 7.6 do Edital – critério de desempate**

4. Além disso, se pretende obter clarificação quanto ao procedimento de julgamento das propostas estabelecido no item 7.6 do Edital, cuja redação é a seguinte: 7.5. O critério de julgamento será o de MAIOR OFERTA de aporte financeiro em espécie.

7.6. Havendo empate no valor do aporte financeiro, o critério de desempate a ser adotado será o sorteio. 7.6.1. O sorteio, caso necessário, será realizado durante a sessão pública.

5. O instrumento convocatório determinou o valor mínimo de patrocínio e que o julgamento das propostas será feito mediante classificação de cada proponente em ordem decrescente a partir dos valores ofertados. Nesse contexto, parece ser o caso de, em caso de empate, conceder-se oportunidade de apresentação de novas propostas pelos licitantes, em linha com o disposto do art. 55, I, da Lei no 13.013/2016. Nos termos da referida lei, o sorteio é o último critério de desempate a ser considerado pela Administração Pública, e a disputa por meio de nova proposta o primeiro deles, obrigatoriamente.

6. Além de ser a regra legal sobre desempate, essa é também a alternativa que melhor atende ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CRFB2) e propicia maior vantajosidade econômica à Administração Pública com observância de solução que assegure a competitividade (art. 31, da Lei no 13.303/20163). Realmente, é mais do que evidente que a eventual adaptação das propostas privilegia o melhor interesse da Administração, considerando que os valores inicialmente concebidos para aquisição da cota de patrocínio seriam incrementados. Além disso, a solução é a que melhor atende à isonomia entre os proponentes, de forma objetiva e equânime, que assegura a competitividade do certame.

7. Dessa forma, considerando-se o que dispõe o art. 55 da Lei no 13.306/2016, o interesse público subjacente, o princípio constitucional da eficiência e o comando legal de busca da melhor vantajosidade para a Administração Pública, solicita-se o esclarecimento do ponto omissis, com alteração do edital para que se preveja, como critério de desempate, pelo menos uma nova rodada de propostas, em vez do “sorteio”.

#### **RESPOSTA DA BELOTUR:**

Em relação ao critério de desempate, a redação do edital será alterada no sentido de atender ao disposto no art. 55 da Lei Federal 13.303/2016.

Finalmente, considerando que as alterações não acarretam impactos na apresentação da proposta, mantém-se a data da sessão pública para o dia 05/10/2022.

Ratifica-se todas das demais disposições do instrumento convocatório.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2022.

**Isabel Antonia de Melo**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Belotur \*

*\*Original assinado constante nos autos*